



b

Ata nº 10/2019

No dia dois de maio de dois mil e dezanove, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apreciação do Recurso da Apreciação Liminar do:

- Proc. nº 227/2018-L/AL – Visado Dr. [redacted] Relator Dr. Vitor Almeida Serra;
e

2. Agendamentos de Audiências Públicas nos:

-Proc. nº 1147/2010-L/IM – Visado [redacted] Relatora Drª Maria Susete Freitas;

-Proc. nº 930/2012-L/D e Apenso [redacted] 1070/2013-L/D – Visada

Relator Dr. Vitor Almeida Serra;

-Proc. nº 1556/2012-L/D – Visado [redacted] Relator Dr. Martins de Freitas;

-Proc. nº 1745/2012-L/D – Visada [redacted] relatora Drª Susana Lopes da Silva;

-Proc. nº 884/2013-L/D – Visada [redacted] relatora Drª Susana Lopes da Silva;

-Proc. nº 296/2014-L/D e Apenso [redacted] – Visada [redacted] Relatora Drª Dulce Ortiz; e

-Proc. nº 906/2016-L/D – Visada [redacted] Relator Dr. Nuno Ferrão da Silva.

Pelas catorze horas e trinta e oito minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Ana Pires, Nuno Ferrão Silva, João Paulo Venâncio, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vitor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Manuel Luís Ferreira, Mumtaj Sadruddin, Ana Leal, José Afonso Carriço e José Castelo Filipe.

Estavam ausentes os Srs. Conselheiros Isabel da Silva Mendes (comunicação da ausência que constitui o anexo I à presente ata), Vilma Saraiva (comunicação da ausência que constitui o anexo II à presente ata), José Bento Marques e José Pereira da Costa e Álvaro Martins de Freitas.

ap



Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Paulo Graça, imediatamente antes do início da discussão do **ponto 1. da ordem de trabalhos**, a apreciação do recurso do **Proc. nº 227/2018-L/AL**, em que é Visado o Relator Dr. Vitor Almeida Serra, retirou-se da sala por ter sido o autor do despacho em recurso, sendo substituído na presidência do Plenário pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha. Em seguida, o Sr. Relator procedeu à exposição da situação sobre a qual se debruça o procedimento em apreciação e o sentido do respetivo parecer (que constitui o anexo III à presente ata) e no qual conclui pela manutenção da decisão de arquivamento liminar, por falta de indicação de factos devidamente concretizados para eventual verificação de ilícito disciplinar. Perguntado pelo Sr. Vice Presidente se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer questão. Logo após, o Sr. Vice Presidente colocou o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade, confirmando-se assim o arquivamento dos autos.

Findo este ponto, o Sr. Presidente reentrou no plenário e deu início à matéria do **ponto 2. da ordem de trabalhos** procedendo à fixação das seguintes datas das Audiências Públicas nos processos:

-Proc. nº 1147/2010-L/IM – Visado Relatora Dr^a Maria Susete Freitas, em 1^a marcação para o dia 16 de maio de 2019, às 17h00, e em 2^a marcação para o dia 30 de maio de 2019, às 15h00;

Neste momento, o Sr. Conselheiro Vitor Almeida Serra informou o plenário que no dia 16 de maio não pode permanecer para além das 17 horas.

-Proc. nº 930/2012-L/D e Apenso nº 1070/2013-L/D – Visado Relator Dr. Vitor Almeida Serra, em 1^a marcação para o dia 16 de maio de 2019, às 15h00, e em 2^a marcação para o dia 30 de maio de 2019, às 16h00;

-Proc. nº 1556/2012-L/D – Visado Relator Dr. Martins de Freitas, em 1^a marcação para o dia 16 de maio de 2019, às 14h30, e em 2^a marcação para o dia 30 de maio de 2019, às 17h00;

-Proc. nº 1745/2012-L/D – Visado relatora Dr^a Susana Lopes da Silva, em 1^a marcação para o dia 6 de junho de 2019, às 15h00, e em 2^a marcação para o dia 27 de junho de 2019, às 15h00;



-Proc. nº 884/2013-L/D – Visada _____ – relatora Dr^a Susana Lopes da Silva, em 1^a marcação para o dia 6 de junho de 2019, às 16h00, e em 2^a marcação para o dia 27 de junho de 2019, às 16h00;

-Proc. nº 296/2014-L/D e Apensos – Visada _____ – Relatora Dr^a Dulce Ortiz; em 1^a marcação para o dia 6 de junho de 2019, às 17h00, e em 2^a marcação para o dia 27 de junho de 2019, às 17h00; e

-Proc. nº 906/2016-L/D – Visada _____ Relator Dr. Nuno Ferrão da Silva, em 1^a marcação para o dia 6 de junho de 2019, às 16h30, e em 2^a marcação para o dia 27 de junho de 2019, às 16h30.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas catorze horas e cinquenta e dois minutos, o Sr. Presidente deu o deus e o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

Assunto: Re: Fwd: Informação: Plenário
De: Isabel Silva Mendes <isabel.silvamendes@spsadvogados.com>
Data: 02/05/2019, 16:11
Para: Isabel Caetano <isabel.caetano@cdl.oa.pt>
CC: Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>, Dr. Paulo Graça <paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt>

Exma. Sra. Dra. Isabel Caetano Rodrigues,

Agradeço a informação prestada, pelo que, assim sendo, e verificada que se encontra a existência de quorum, considerem-me dispensada de comparecer, o que desde já requeiro comunique ao Exm^o Presidente do CDL e demais Conselheiros, a quem desejo continuação de profícuo trabalho.

Com os meus cumprimentos, creia-me,

Atentamente
Isabel da Silva Mendes

----- Mensagem original -----

De : Isabel Caetano <isabel.caetano@cdl.oa.pt>
Data: 02/05/19 15:36 (GMT+00:00)
Para:
Cc: Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>, "Dr. Paulo Graça" <paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt>, Isabel Silva Mendes <isabel.silvamendes@spsadvogados.com>
Assunto: Re: Fwd: Informação: Plenário

Exma. Senhora Dra. Isabel da Silva Mendes
MI Conselheira,

Informo V. Exa. que, segundo informação que me foi prestada, verifica-se a existência de quorum para a realização das Audiências Públicas agendadas (2^{as} datas).

Mais esclareço que só agora respondo ao email infra, remetido por V. Exa., em virtude de do mesmo só ter tido conhecimento através de reencaminhamento da Dra. Isabel Rodrigues (Assessora do Sr. Presidente), uma vez que V. Exa. colocou como destinatário: cons.deontologia@cdl.oa.pt, sendo o correcto: conselho.deontologia@cdl.oa.pt.

Com os meus melhores cumprimentos,

Isabel Caetano
Coordenadora de Secretaria
conselho.deontologia@cdl.oa.pt



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Rua dos Anjos, nº 79
1150 - 035 Lisboa

Tel. 21 312 98 78 . Fax. 21 312 98 77
www.oa.pt/lisboa



Antes de imprimir esta mensagem assegure-se de que é mesmo necessária! Proteger o Meio-Ambiente está, também, na sua mão!

Às 15:19 de 02/05/2019, Isabel Rodrigues escreveu:

P/ teu conhecimento

----- Mensagem reencaminhada -----
Assunto: Informação: Plenário
Data: Thu, 2 May 2019 10:31:10 +0000

De: Isabel Silva Mendes <isabel.silvamendes@spsadvogados.com>
Para: cons.deontologia@cdl.oa.pt <cons.deontologia@cdl.oa.pt>, Isabel Rodrigues
<isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>
CC: Dr. Paulo Graça - Presidente <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>

Exma. Dra Isabel Caetano Rodrigues,

Pelo presente informo que, em virtude de me encontrar em diligência fora de Lisboa, poderei não chegar a horas ao Plenário, mas, atenta a Ordem de Trabalhos, não se torna imprescindível a minha presença já que, certamente, se encontrará reunido quorum de funcionamento.

Por contar estar presente nas AP's, e considerando que me encontro a cerca de 300km de distância, sendo previsível que estas não se realizem, ou existindo confirmação de quorum, solicito que, logo que possível, tal me seja informado por esta via.

Deste facto requero seja dado conhecimento ao Presidente do CD e anexo o presente email à Ata que vier a ser elaborada.

Apresentando os meus melhores cumprimentos, creia-me,

Atentamente,

Isabel da Silva Mendes

Vogal Relatora

8

6

Assunto: Impedimento de comparência na reunião plenária e audiências públicas de hoje

De: "Vilma Saraiva" <vilmasaraiva-18286l@adv.oa.pt>

Data: 02/05/2019, 14:25

Para: "'Conselho de Deontologia'" <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

af

B

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados

Venho, através do presente, comunicar que, por motivos de saúde, não poderei comparecer na reunião plenária, nem nas audiências públicas designadas para hoje.

Com os meus melhores cumprimentos,

Vilma Saraiva
Advogada

R. da República, n.º 98, 1º dto., Sala A
2670 - 470 Loures
Tel.: 21 098 76 10
Tlm.: 91 76 46 183
E-mail: vilmasaraiva-18286l@adv.oa.pt



Ausos III
8
100

Procº. 227/2018-L/AL

Participante: Senhor

Participado: Senhora

PARECER

I

No dia 05.03.2018 deu entrada, no Conselho de Deontologia de Lisboa, uma participação, cujo teor se dá como integralmente reproduzido, através da qual, em síntese, o Senhor Participante, após algumas considerações genéricas sobre o facto de haver advogados “... que são muito bons” porque aparecem na televisão” e de haver advogados “... que não aparecem na televisão e nos testantes órgãos de comunicação social”, imputou ao Senhor Advogado participado, o seguinte:

“E refiro-me em concreto, desta vez, aos **[REDACTED]** e **[REDACTED]** que usaram largo tempo de antena na SIC Notícias para jalarem despudoradamente do processo LEX que envolveu vários magistrados judiciais, pode ver-se em <http://sicnoticias.sapo.pt/especiais/operacao-lex/2018-02-14-Advogados-de-Rangel-e-Galante-comentam-medidas-de-coacao> <http://sicnoticias.sapo.pt/especiais/operacao-lex/2018-02-09-Ministerio-Publico-ja-propos-medidas-de-coacao-para-Rangel-e-Galante-juiz-decide-4.-feira>”

(cfr. artº. 15º, fls. 4)

Tendo concluído:

“Exijo que essa Ordem reaja a estes abusos que deixam envergonhados e criam descrédito a todos os advogados perante a população.”

(cfr. artº. 17º, fls. 4)

II

Por despacho de 24.05.2018, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa ordenou, no que importa para os presentes autos, a notificação do Senhor Participante, para:

- i) Caso mantivesse interesse na participação, proceder ao seu aperfeiçoamento, de modo a que dela conste um relato dos factos que, no seu entender, constituam violação de deveres deontológicos por parte do Participado;



- ii) Em cumprimento dos requisitos legais e formais necessários para a apresentação de queixa, apresentar a nova versão com assinatura reconhecida notarialmente; ou para,
- iii) Em alternativa juntar aos autos cópia do documento de identificação.

[REDACTED]

O Senhor Participante respondeu nos termos constantes de fls. 14 e 15, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais, sendo de assinalar:

- a) A assinatura aposta na nova peça processual não se encontra reconhecida e não foi enviada cópia do documento de identificação; e,
- b) Não foi imputado nenhum facto concreto ao Senhor Advogado visado.

III

Por despacho de 12.09.2018 (cfr. fls. 19 e 20), cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa determinou o arquivamento liminar dos presentes autos.

IV

Inconformado com aquela decisão veio o Senhor Participante, ora Recorrente, apresentar as suas alegações de recurso, que se encontram a fls. 23 a 26 (e mais uma vez sem que tenha reconhecido a sua assinatura ou apresentado cópia da sua identificação¹), cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais, tendo formulado as seguintes conclusões:

1º

Dirigi-me a essa Ordem para me queixar do que me parece mal, com alguns advogados e com a própria Ordem.

2º

Apresentei queixa contra o Dr. João Nabais.

3º

Porque o senhor advogado visado, Dr. Nabais comentou na Sic notícias, um caso judicial a correr termos em investigação criminal – O caso do Juíz Rangel e da sua mulher Fátima Galante.

4º

Tanto quanto sei os advogados não podem comentar processos que estão em curso na justiça e este fê-lo.

¹ O que, salvo melhor opinião, deveria, desde logo, ter impedido a admissão do recurso.



5º

E indiquei o local onde se pode verificar tal violação dos deveres deontológicos, pois é um programa televisivo. Terão de o ver:

<http://sicnoticias.sapo.pt/especiais/operacao-lex/2018-02-14-Advogados-de-Rangel-e-Galante-comentam-medidas-de-coacao>

<http://sicnoticias.sapo.pt/especiais/operacao-lex/2018-02-09-Ministerio-Publico-ja-propos-medidas-de-coacao-para-Rangel-e-Galante-juiz-decide-4-feira>

6º

Em o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia dizer que não fiz prova do direito que invoco.

7º

Não invoco direito nenhum. Limito-me a apresentar queixa por um comportamento que é violador dos estatutos da Ordem dos Advogados.

8º

Ora o processo foi arquivado sem que tivesse sido feita a instrução do mesmo.

9º

Se tivesse sido feita a instrução do processo a prova está nas declarações que o Senhor Advogado fez e que podem ser ouvidas no seguinte endereço email:

<http://sicnoticias.sapo.pt/especiais/operacao-lex/2018-02-14-Advogados-de-Rangel-e-Galante-comentam-medidas-de-coacao>

<http://sicnoticias.sapo.pt/especiais/operacao-lex/2018-02-09-Ministerio-Publico-ja-propos-medidas-de-coacao-para-Rangel-e-Galante-juiz-decide-4-feira>

10º

Assim deverá esse Conselho mandar abrir processo disciplinar ao [REDACTED] Revogando dessa forma o despacho de arquivamento Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa."

Por sua vez, o Senhor Advogado Participado veio apresentar as suas contra-alegações, que se encontram a fls. 34 e ss, cujo teor se dá como reproduzido para todos os efeitos legais, tendo invocado designadamente:

"Nessa queixa, o queixoso alegava que ambos os participados tinham estado presentes num espaço de comentário na SIC Notícias, onde o tema em análise era a "Operação Lex", que envolve os Juizes Desembargadores, Rui Rangel e Fátima Galante.

O ora signatário foi notificado no passado dia 28-09-2018 do despacho que determinou o arquivamento liminar dos autos.

Isto porque entendeu o Conselho de Deontologia de Lisboa que o Participante não concretizou devidamente os factos constitutivos do direito alegado e que o motivaram a apresentar a queixa, e ainda que a mesma carecia de prova que suportasse a sua versão.

O Conselho de Deontologia de Lisboa referiu ainda no despacho de arquivamento liminar que a participação apresentada não estava acompanhada da cópia do documento de identificação do Participante e que este, apesar de instado para suprir tal falta, nunca procedeu em conformidade.

Não se conformando com tal decisão, veio o Recorrente apresentar recurso, alegando em suma que já havia invocado os factos e a prova dos mesmos na queixa apresentada.

45
a
b



Alegou ainda o Recorrente que não invoca qualquer direito, mas que se limita a apresentar queixa por um comportamento, na sua perspectiva, violador do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Salvo melhor opinião, e na esteira da decisão do arquivamento liminar dos autos, deve o recurso do Recorrente ser julgado improcedente.

Senão vejamos,

Em primeiro lugar, como bem consta da decisão recorrida, o queixoso nunca comprovou, nos termos exigidos pelo Regulamento 668-A/2015 a sua identidade.

É que o artigo nº 1º/4 do regulamento disciplinar, é bem claro ao exigir que o queixoso/participante, entregue, com a respectiva queixa, cópia do documento de identificação. Ora, no caso concreto, apesar de tal lhe ter sido solicitado por mais que uma vez, sempre o Recorrente se recusou a proceder em conformidade com o dito número 4 do artº. 1º do referido regulamento.

O que, por si só, é razão mais que suficiente para a não aceitação da queixa, ou seja, para a não instauração de processo disciplinar.

Serve isto por dizer que mesmo do ponto de vista das formalidades exigidas para a apresentação de queixa, a queixa apresentada pelo Recorrente é manifestamente deficitária.

Ademais,

Ainda que o ora signatário possa aceitar que o Participante, aquando da apresentação da queixa, tenha elencando factos que entende que podem ser violadores do E.O.A., a verdade é que considera que essa indicação factual não é cabal e suficientemente precisa para justificar a instauração de procedimento disciplinar – como bem se considerou na decisão recorrida.

Pois que, de acordo com o disposto no artigo nº 1º/3 do regulamento disciplinar, a participação deve concretizar os factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar, sob pena de o processo ser arquivado ao abrigo do disposto no artº 4º/2/b do mesmo regulamento.

Andou bem o digníssimo Conselho de Deontologia ao proferir despacho no sentido do arquivamento liminar dos autos, por não se encontrarem preenchidos os requisitos factuais para a apresentação de participação, de acordo com o preceituado no artº 4º/2/b do regulamento supra citado.

O Recorrente, no recurso a que ora se responde, continua, por exemplo, a não identificar quais os deveres deontológicos que poderão ter sido postos em causa com a conduta que imputa ao Recorrido.

Mas a insuficiência da queixa apresentada também se revela por, em momento algum, o queixoso indicar quais os factos e quais os seus respectivos direitos que poderão ter sido afectados (directa ou indirectamente) pela factualidade que imputa ao Recorrido.

Entende o Recorrido que não estando devidamente concretizados na queixa, pelo Recorrente, qual ou quais os seus direitos que poderão ter sido directa ou indirectamente violados nunca aquela poderia resultar na efectiva instauração de processo disciplinar.

Situação que, por ter reflexos na legitimidade para apresentação de queixa, embora não tendo sido directamente abordada na decisão, não pode deixar de ser tratada nas presentes contra-alegações.

Escalpelizemos,



Dispõe o artº 122º/1 do E.O.A. que "Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infracção disciplinar qualquer pessoa direta ou indirectamente afetada por estes".

Da queixa apresentada contra o Recorrido, não se vislumbra de que modo é que os factos que ali alega o possam, nas palavras do E.O.A., ter afectado directa ou indirectamente.

Ora, isto é de tal forma evidente que o próprio Recorrente diz que não invoca direito nenhum (cfr. art. 7º do corpo do recurso e das conclusões).

Assim sendo, resulta manifesto que não tendo explicitado na queixa quais as razões pelas quais foi directa ou indirectamente afectado pelas condutas do Recorrido (entenda-se, qual ou quais os seus direitos que podem ter sido por este violados) que o Recorrente carece de legitimidade exigível para o exercício do direito de queixa, pelo que entende o Recorrido que a queixa até podia/deveria ter sido **rejeitada, por falta de legitimidade procedimental para a apresentação da mesma, prevista no artº 122º do E.O.A.!**

Neste sentido veja-se o sumário de Acórdão² proferido pelo Conselho de Deontologia: "1 – É manifestamente improcedente o recurso de participante que apresentou pedido de desculpas no âmbito de processo criminal reconhecendo o erro de avaliação de declarações de teor similar às vertidas na participação. 2 – O direito de denúncia disciplinar, nos termos do art. 18/1 do EOA, depende da titularidade de interesse directo, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, salvo quando estiverem em causa condutas que afectem o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão. 3 – Não tem legitimidade procedimental para recorrer da decisão final dos Conselhos de Deontologia o denunciante sem interesse directo e pessoal relativamente aos factos participados. 4 – A responsabilidade disciplinar dos advogados, no domínio de vigência do EOA na redacção da Lei 80/2001, prescreve no prazo de três anos."

Considerando, nessa sequência, o Recorrido que, nos termos do art. 162º/1 do E.O.A. o Recorrente carece de legitimidade para recorrer da decisão de arquivamento liminar."

V

A motivação do recurso e a apresentação de alegações é um ónus que impende sobre o Recorrente, como flui como meridiana clareza do n.º 3 do art.º 165º do EOA., o qual terá de elencar, de forma sintética os fundamentos do recurso. Ora

O Participante não imputou ao Senhor Advogado Participado, nem em sede de participação, nem em sede de recurso, mormente nas suas conclusões, nenhum facto concreto que pudesse indiciariamente consubstanciar infração disciplinar.

Acresce que, em termos de formais, o Senhor Participante, apesar de ter sido convidado a fazê-lo, não só nunca se identificou, em clara violação do disposto no n.º 4 do art.º 1º do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Regulamento 668-A/2015, publicado na 2ª série do DR, de 5 de outubro; também não se olvidar que o Senhor Participante, não só não demonstrou - como nem sequer alegou - que possa ter sido direta ou indirectamente afetado pela conduta que imputou ao Participado, omissão que, só por si, retira ao

² Acórdão datado de 09/02/2008, relatado pelo Dr. Pedro Alinho e disponível em www.ao.pt



Participante legitimidade para agir, como decorre com meridiana clareza do n.º 1 do art.º 122.º do EOA.

Termos em que,

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, propõe-se a manutenção do despacho de arquivamento que o Senhor Participante colocou em crise, não só porque não imputou ao Senhor Advogado participada nenhum facto devidamente concretizado; como, por outro lado:

- i) Não se identificou nos termos exigidos pelo Regulamento Disciplinar, mesmo depois de ter sido notificado para esse efeito;**
- ii) Não alegou – e muito menos demonstrou – ter sido direta ou indiretamente afetado pela conduta que, embora sem concretizar, imputou ao Senhor Advogado Participado.**

Remeta os autos para deliberação do Plenário numa das suas próximas sessões.

O Relator

(Vítor Almeida Serra)

04.04.2019